



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**36ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1094059-90.2019.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**  
 Requerente: **Orlando Silva de Jesus Júnior**  
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thania Pereira Teixeira De Carvalho Cardin**

Vistos.

ORLANDO SILVA DE JESUS JUNIOR ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA e YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA (VERIZON MEDIA DO BRASIL INTERNET LTDA) narrando, em síntese, ser deputado federal pelo Estado de São Paulo e ter apresentado em 2015 "*projeto de lei que levou o no. 3.369/2015 e instituía o Estatuto da Família do Século XXI*", em contraponto à tentativa de setores do Congresso Nacional de parametrizar as famílias a serem reconhecidas como tal", que, todavia, foi "*objeto de campanha de desinformação da opinião pública nas redes sociais de cunho infamante, mentirosa, difamatória e caluniosa em face do Autor, dizendo que tal projeto incentiva o incesto e a pedofilia*", requerendo, ao cabo, "*seja determinado ao provedor de aplicações de internet que promova a remoção imediata do conteúdo ofensivo a reputação do autor, observado o artigo 21 da Lei 12.965/14*". Apresentou lista com os endereços eletrônicos de tais publicações e juntou documentos.

Tutela de urgência deferida a fls. 73/75 "*para o fim de determinar às rés que, no prazo de 3 (três) dias, removam o conteúdo ofensivo veiculado*".

Embargos de declaração opostos pela ré TWITTER a fls. 145/149.

O FACEBOOK informou o cumprimento da liminar a fls. 165/166.

Contestação do FACEBOOK a fls. 228/237. Na oportunidade, argumentou ter cumprido a ordem liminar, defendendo a *necessidade de juízo de valor pelo poder judiciário e ordem judicial para remoção de conta/conteúdo*, afirmando não poder ele mesmo exercê-lo. Discorreu sobre a impossibilidade de que condenado às penas da sucumbência, *pois a necessidade de ajuizamento da demanda não decorre de uma conduta ilícita praticada ou imputável a ele, mas sim de uma necessária observância da legislação em vigor*.

Embargos de declaração opostos pela ré GOOGLE a fls. 238/248.

Contestação do TWITTER a fls. 269/286. Arguiu, preliminarmente, a *perda superveniente do interesse processual do autor*, afirmando não mais disponível em sua plataforma o conteúdo reputado ilícito em inicial; a ausência de interesse processual do autor em relação a ele. No mérito, discorreu sobre a licitude de *alguns dos tweets especificados pelo autor*, que teria a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**36ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*intenção de realizar verdadeira censura dos conteúdos veiculados a seu respeito.* Discorreu sobre a necessidade de análise pelo Poder Judiciário para que ordenada a remoção dos conteúdos ditos ilícitos, procedimento esse a que diz não se opor. Defendeu a impossibilidade de que sejam-lhe aplicadas as penas da sucumbência. Juntou documentos.

Decisão de fls. 310, dentre outras providências, rejeitou os embargos de declaração opostos por TWITTER e GOOGLE.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo GOOGLE a fls. 319/322, bem como pelo TWITTER a fls. 361/362.

Decisão de fls. 383 indeferiu o "*pedido de exclusão de qualquer conteúdo de caráter difamatório em relação ao autor, eis que configura censura prévia*", bem como manteve a decisão atacada pelos agravos.

O GOOGLE informou o cumprimento da liminar a fls. 386/388.

Contestação do GOOGLE a fls. 419/443. Defendeu, na ocasião, "*que não cabe aos provedores de busca na internet a obrigação de remover links de sites de terceiros identificáveis*", bem como "*a inexistência de qualquer ilicitude nos conteúdos que o autor pretende ver extirpado da web, prevalecendo a liberdade de expressão*".

Informou-se a fls. 446/453 que negado provimento ao agravo interposto pelo TWITTER.

Réplicas do autor às contestações a fls. 444/445 e 454/455.

Embargos de declaração opostos pela ré VERIZON (YAHOO!) a fls. 491/496 e rejeitado pela decisão de fls. 518.

Contestação da VERIZON a fls. 520/535 dizendo não possuir "*qualquer responsabilidade pela divulgação do conteúdo* [o questionado pelo autor], *nem tampouco condições técnicas de retirar tal conteúdo do mundo virtual*". Arguiu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, que imperiosa a observância do direito fundamental à liberdade de expressão, que não pode ser cerceado. Defendeu a necessidade de que haja ordem judicial clara e inequívoca para a remoção de conteúdos, não podendo ela agir por conta própria.

Réplica a fls. 546/577.

Manifestações de TWITTER, FACEBOOK, ORLANDO e GOOGLE requerendo o julgamento antecipado da demanda entre fls. 594/608.

A fls. 894/897, foram prestadas as informações solicitadas pela i. relatora do agravo de instrumento interposto pela ré VERIZON.

A fl. 902, noticiado o trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pelo TWITTER.

A fl. 910, manifestação do autor requerendo "*com fulcro no art. 338 do CPC a exclusão da co-ré VERIZON MÉDIA DO BRASIL INTERNET LTDA*". A fl. 911, a VERIZON manifestou sua concordância face a tal pedido.

Vieram-me então conclusos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**36ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

É o relatório.

**Decido.**

Passo à análise das preliminares suscitadas pelas rés.

De saída, a propósito da ilegitimidade passiva aventada pela VERIZON, verifico ter o autor expressamente com ela concordado a fl. 910, tendo mesmo requerido a exclusão da parte do polo passivo da ação.

A extinção sem resolução do mérito quanto a esta ré é medida de rigor, portanto, observando-se despcienda a anuência dos demais litisconsortes facultativos quanto a essa desistência.

Já no que importa às preliminares suscitadas pela ré TWITTER, tenho que não há de se falar em desinteresse do autor da demanda em obter provimento judicial para o seu pedido, pois é evidente a existência de lide diante da pretensão resistida. Não poderia ele obter o bem da vida almejado se não se valesse da via judicial.

Superadas as questões preliminares, passo ao julgamento do mérito anotando que a solução da matéria independe de dilação probatória, *ex vi* do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

**O pedido é procedente.**

Como consignado quando da análise do pedido liminar, o direito à honra e à imagem, elencado no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, goza de proteção e integra a gama de direitos fundamentais, categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. A efetivação dos direitos exige uma interpretação sistêmica que objetiva, da forma mais ampla possível, dar força normativa aos preceitos e objetivos constitucionais, aos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Ao mesmo passo, a liberdade de pensamento é consagrada no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, que dispõe: "*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*" e vedada a censura, conforme o inciso IX do mesmo diploma: "*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*" e, de acordo com o artigo 220, acrescenta-se: "*a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*".

Muito embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão, "*o exercício de tal direito encontra limites, sendo necessário o equilíbrio entre este direito com a garantia de inviolabilidade do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. É cediço que não há prevalência entre os direitos fundamentais de livre expressão, de um lado, e da honra, intimidade ou privacidade, de outro lado*" (Godoy, Cláudio Luiz Bueno. A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade. 3º ed. São Paulo: Atlas. 2015). Ainda, "*o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória*" (art. 17 do Código Civil).

Nesse mesmo passo, tem-se que a vida privada, a intimidade e a imagem da pessoa pública sofrem natural mitigação diante do interesse alheio que despertam. Natural, assim, serem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**36ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

alvos das mais variadas críticas e oriundas, por vezes, dos mais incompetentes julgadores, o que não implica, ao menos a princípio, na possibilidade de cerceamento delas, já que conseqüências da liberdade de expressão.

Se igualmente a Constituição Federal consagra e protege o direito à liberdade de expressão, a ninguém é imposto tolerar ofensas contra seu direito à honra ou à imagem, experimentando apontamentos depreciativos a elas. Bebem ambos os direitos fundamentais no mesmo fundamento: na dignidade da pessoa humana. Garante-se que haja a expressão do pensamento, mas aquele que se sinta ofendido tem o direito de buscar os meios necessários para fazer cessar tais ofensas. É imprescindível, assim, fazer uma ponderação de interesses pautada pelo princípio da proporcionalidade para verificar qual direito ou garantia fundamental deve prevalecer.

No caso dos autos, houve claro excesso à liberdade de expressão, já que as postagens continham nítido intuito de ofender a honra e de prejudicar a imagem da parte autora. Os documentos acostados aos autos revelam que as postagens efetuadas contém informações inverídicas, com ofensa à honra e à imagem da parte autora. Indicam as postagens que o autor já teria praticado incesto e defenderia a pedofilia, além de o tratarem de maneira jocosa e diminuta. Ainda, atribuem à "esquerda" projeto de lei que regularizaria casamento de pais com filhos, tios com sobrinhos e outros parentescos, o que obviamente não condiz com o projeto.

Ao que se colhe, portanto, não só a honra do autor é atingida a partir da propagação de fake news, mas todos os consumidores da notícia, que têm direito de fazerem escolhas livres, o que só é possível a partir de informações reais e sérias. Sem contato com o que é real, as escolhas não refletirão à vontade e não haverá processo crítico, bases do processo democrático. A História já sinalizou o perigo da propagação de notícias falsas, como exemplo o Plano Cohen e o Estado Novo inaugurado a partir dele.

Atualmente, com a rapidez e a voracidade dos meios de comunicação e das notícias, urge resposta, seja judicial ou não, para as chamadas "fake news", dado o risco que representam.

Afinada à realidade, para regulamentar princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, tendo como fundamento o respeito à liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento (arts. 2º, 3º, I, 4º, II e 8º), a Lei nº 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet, estabeleceu as seguintes diretrizes em seus artigos 2º e 3º: "Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I - o reconhecimento da escala mundial da rede; II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III - a pluralidade e a diversidade; IV - a abertura e a colaboração; V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI - a finalidade social da rede. Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; [...]".

A responsabilidade dos provedores encontra-se estabelecida no artigo 19 do mesmo diploma, ao dispor que "o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**36ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário".*

A notificação dos provedores de aplicações e de conteúdo, como os requeridos, deve ser feita por decisão do Poder Judiciário em procedimento realizado sob o crivo do contraditório. Não se exige deles a missão atribuída ao Poder Judiciário, de dizer o Direito, sob pena de se estimular justamente o que se visa combater: a censura. Desse modo, comprovado nos autos as ofensas proferidas contra o autor, com apontamento das URLs a serem removidas, acolhe-se o pedido para se determinar às rés a remoção definitiva do ar das URLs indicadas na inicial, confirmando-se a tutela concedida.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, em relação à ré VERIZON MÉDIA DO BRASIL INTERNET LTDA, nos termos do art. 485, VIII, do CPC; e **julgo procedente a pretensão inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, confirmando a tutela provisória de urgência concedida, para DETERMINAR às rés TWITTER, GOOGLE e FACEBOOK que removam definitivamente o conteúdo ofensivo veiculado, correspondente aos links de acesso elencados na inicial, confirmando-se a tutela concedida.

Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor dos advogados da ré VERIZON, o que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do arts. 85, §8º, e 90 do CPC.

Sucumbentes, condeno as rés TWITTER e GOOGLE ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que fixo em R\$ 4.000,00, a teor do que dispõe o art. 85, §8º do CPC.

Deixo de aplicar a FACEBOOK as penas da sucumbência porque não houve resistência de sua parte ao pedido inicial (TJSP, AC 1037185-22.2018.8.26.0100, j. 29/05/2020).

P.I.C.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**